RESOLUÇÃO ARSAE-MG Nº 94, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Estabelece as características dos serviços de atendimento ao público a serem providos pelos Prestadores de Serviços de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário regulados pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE-MG).

O Diretor-Geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG, no uso de suas atribuições, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, o Decreto Federal nº 6.523, de 31 de julho de 2008, a Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, o Decreto Estadual nº 45.871, de 30 de dezembro de 2011 e a Resolução Normativa ARSAE-MG nº 40, de 3 de outubro de 2013,

CONSIDERANDO que são direitos básicos do público, além da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, o acesso à pronta e clara informação, o que compreende a correção, a clareza, a precisão e a presteza no seu provimento;

CONSIDERANDO que é atribuição da regulação a ação no sentido de garantir, de forma efetiva, os direitos dos usuários, a racionalização e a melhoria da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; e

CONSIDERANDO que os serviços de atendimento ao público devem ser dimensionados de forma que cumpram os objetivos a que se destinam,

RESOLVE

CAPÍTULO I OBJETIVO

Art. 1º Estabelecer as características do atendimento presencial, telefônico e virtual colocado à disposição do público pelos Prestadores de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário sujeitos à regulação da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE-MG).

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

 I – agência de atendimento presencial: unidade física de serviços destinada ao recebimento, registro e solução de demandas do público, constituída por estrutura adequada para o recebimento do público com horário de atendimento definido;



- II atendimento de emergência: atendimento prestado em resposta a situação que ofereça risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- III atendimento humano: ato que consiste no recebimento, registro e solução de demandas do público por um empregado ou preposto devidamente qualificado do Prestador de Serviços;
- IV atendimento *on-line* via chat: forma de comunicação em tempo real realizada em ambiente virtual *on-line*, em formato de conversação escrita;
- V atendimento *on-line*: atendimento prestado por meio do sítio eletrônico do Prestador de Serviços na internet, que permite o recebimento, registro e solução de demandas do público considerando os serviços a serem disponibilizados por essa via de comunicação conforme as diretrizes desta Resolução;
- VI atendimento presencial: ato que consiste no recebimento, registro e solução de demandas do público por um empregado ou preposto devidamente qualificado do Prestador de Serviços, por meio de contato pessoal direto;
- VII atendimento telefônico: atendimento prestado por meio telefônico, destinado ao recebimento, registro e solução de demandas do público;
- VIII autoatendimento ou atendimento automatizado: processo que permite a interação do público com o atendimento do Prestador de Serviços e que possibilita o recebimento ou o envio de informações sem a intervenção de atendimento humano;
- IX barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- X comunidade: unidade social, situada em uma determinada área geográfica, caracterizada pelo conjunto de unidades usuárias atendido pelo Prestador de Serviços.
- XI demandas do público: quaisquer demandas que o público possa apresentar referente ao Prestador de Serviços, incluindo solicitação da prestação, suspensão ou cancelamento de serviços; reclamações, denúncias, dúvidas, sugestões, elogios e pedidos de informações;
- XII denúncia: ato verbal ou escrito pelo qual alguém pede a apuração de fato supostamente contrário à Lei ou a algum regulamento expedido pela ARSAE-MG;
- XIII distrito: divisão administrativa de um município, que pode compreender um ou mais bairros;
 - XIV município: divisão territorial de um estado dotado de autonomia administrativa;



- XV posto de atendimento presencial: unidade física de serviços destinada ao recebimento, registro e solução de demandas do público, podendo apresentar estrutura simplificada em comparação à Agência de Atendimento Presencial, bem como horário de atendimento e quadro de funcionários reduzido; (Revogado pela Resolução Arsae nº 148/2021)
- XVI prazo de solução de uma reclamação: período compreendido entre o momento do recebimento da reclamação e a sua solução por parte do Prestador de Serviços;
- XVII pré-atendimento automatizado: sistema de atendimento telefônico interligado a um *software* que realiza o primeiro atendimento ao público;
 - XVIII prestador regional: aquele que atende a dois ou mais municípios, contíguos ou não;
- XIX público (substantivo): conjunto da população constituído por qualquer pessoa que necessite de atendimento pelo Prestador de Serviços, podendo esse interessado ser ou não usuário dos serviços prestados;
- XX qualidade do atendimento telefônico: conjunto de atributos do atendimento telefônico oferecido pelo Prestador de Serviços, tendo em vista a necessidade de satisfazer, com adequado nível de presteza e cortesia, as necessidades do público com eficácia e eficiência;
- XXI reclamação: toda manifestação de protesto ou descontentamento relacionada à prestação de serviços, decorrente de ação ou omissão do Prestador de Serviços;
 - XXII solicitação: ato verbal ou escrito pelo qual alguém manifesta um pedido, requisição;
 - XXIII sugestão: ato verbal ou escrito pelo qual alguém manifesta uma proposta, ideia;
- XXIV tempo de espera: tempo, em segundos, decorrido entre a colocação da chamada em espera para o atendimento humano e o início do respectivo atendimento;
- XXV unidade de resposta audível (URA): dispositivo eletrônico, integrado à base de dados do Prestador de Serviços e da operadora de serviço telefônico, que possibilita o pré-atendimento e autoatendimento; e
- XXVI urgência ou emergência situação que ofereça risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O Prestador de Serviços adotará estrutura de atendimento adequada às necessidades do público, mantendo atendimento por meio presencial, telefônico, por sítios eletrônicos e por outros



meios que se fizerem necessários, de forma a receber, registrar e solucionar demandas do público, de acordo com esta Resolução.

Parágrafo Único. As informações sobre os meios de atendimento adotados pelo Prestador de Serviços e as respectivas formas de acesso constarão, de forma clara e objetiva, nas faturas e no sítio eletrônico do Prestador de Serviços.

- Art. 4º O Prestador de Serviços deverá garantir que o público possa encaminhar demandas ao Prestador de Serviços, diretamente aos canais de atendimento ofertados por essa entidade, conforme soluções disponibilizadas em cada canal.
- Art. 5º Qualquer demanda do público deverá ser acolhida em qualquer Posto ou Agência de Atendimento Presencial, independentemente de onde se situe a unidade usuária ou para onde seja solicitado o serviço em questão, desde que a área do atendimento esteja contemplada nas concessões exploradas pelo Prestador de Serviços.
- Art. 5º As agências de atendimento presencial deverão ser capazes de acolher qualquer demanda do público, independentemente de onde se situe a unidade usuária ou para onde seja solicitado o serviço em questão, desde que a área do atendimento esteja contemplada no contrato de concessão do Prestador de Serviços. (NR) (Redação dada pela Resolução Arsae nº 148/2021)
- Art. 6º Nos municípios ou distritos em que não haja instituição bancária, o Prestador de Serviços buscará alternativas para possibilitar ao usuário a efetivação do pagamento na própria localidade.
- Art. 7º O Prestador de Serviços promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas e meios de comunicação às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação e à comunicação.

Seção II PROTOCOLO DE ATENDIMENTO

- Art. 8º O Prestador de Serviços, no início de todo atendimento realizado em qualquer um dos meios disponíveis, deverá informar à pessoa atendida o número do protocolo de atendimento ou encaminhá-lo por escrito.
- Art. 9º Devem ser associadas as seguintes informações ao número do protocolo de atendimento:
 - I identificação da pessoa atendida;
 - II identificação da matrícula do imóvel, quando se tratar de usuário;
 - III data e hora do registro;
 - IV detalhamento da motivação do atendimento; e
 - V ações adotadas em decorrência da demanda e respectivos prazos de conclusão.
 - Art. 10 Deve ser garantido à pessoa atendida o direito de acompanhar, por meio do número



de protocolo, o andamento e a situação da sua solicitação, bem como o histórico da demanda.

Parágrafo Único. O acompanhamento que trata o *caput* desse artigo poderá ser realizado pessoalmente, por telefone, por escrito ou por meio eletrônico do Prestador de Serviços.

Seção III RESPOSTAS AO PÚBLICO

- Art. 11 As demandas recebidas pelo Prestador de Serviços devem ser respondidas formalmente, contendo as providências a serem adotadas e os prazos para atendimento, devendo:
- I-ser apresentadas à pessoa atendida em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do protocolo;
- II ser emitidas, preferencialmente, pela mesma via de comunicação que se deu a origem da demanda, ou, a critério da pessoa atendida, por canal de comunicação diverso; e
- III informar o direito de formular reclamação perante à sua Ouvidoria, quando existir, ou à Ouvidoria da ARSAE-MG, que certificar-se-á de que a solicitação já foi levada, previamente, ao Prestador de Serviços pelo interessado, seja nas centrais de atendimento ou na própria Ouvidoria do Prestador, mediante número de protocolo de atendimento.
- Art. 12 Quando a demanda não puder ser atendida no prazo estabelecido e o interessado questionar o atraso, deverá ser informado sobre o motivo do atraso e o novo prazo para atendimento, sendo mantido o mesmo número de protocolo de atendimento até a conclusão definitiva da demanda.

Parágrafo Único. As reclamações sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos pelo Prestador de Serviços serão apuradas por sua Ouvidoria, quando existir, ou pela Ouvidoria da ARSAE-MG, quando acionadas, observando o disposto no inciso III do artigo anterior.

Art. 13 No caso de não acolhimento de uma demanda, o Prestador de Serviços informará ao demandante as razões dessa recusa.

Parágrafo Único. Quando a demanda recebida não for de competência do Prestador de Serviços deve ser informado ao interessado, caso seja possível, os procedimentos necessários para contato com o ente competente.

Seção IV REGISTROS DO ATENDIMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

- Art. 14 O Prestador de Serviços deverá manter registro do atendimento ao público, bem como disponibilizá-lo por meio do número de protocolo, durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos.
- § 1º Excluem-se do prazo disposto no *caput* deste artigo os registros referentes às gravações do atendimento telefônico, que devem ser armazenados observando o disposto no art. 38 desta Resolução.
- § 2º As cópias dos registros eletrônicos e dos documentos relativos às reclamações recebidas devem permanecer à disposição da fiscalização da ARSAE-MG e dos órgãos públicos competentes, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.



Art. 15 A pessoa atendida que solicitar ao Prestador de Serviços o histórico de suas demandas deverá recebê-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, por correspondência ou por meio eletrônico, a critério do solicitante.

Parágrafo Único. O acesso ao histórico das demandas estará condicionado aos prazos de manutenção dos registros do Prestador de Serviços, definidos nos arts. 14 e 38 desta Resolução.

- Art. 16 O interessado que solicitar ao Prestador de Serviços o histórico de suas demandas, conforme art. 15 desta Resolução, deverá receber, no mínimo, as seguintes informações:
 - I número do protocolo do atendimento;
- II avaliação da procedência ou improcedência do atendimento realizado pelo Prestador de Serviços, quando aplicável;
- III datas de solicitação do atendimento e de solução por parte do Prestador de Serviços, tempo total transcorrido e prazo regulamentar para realização do atendimento;
 - IV providências adotadas pelo Prestador de Serviços; e
 - V demais informações julgadas necessárias pelo Prestador de Serviços.

Seção V TRATAMENTO DAS RECLAMAÇÕES

- Art. 17 Devem ser computadas as reclamações recebidas por todos os meios de atendimento oferecidos pelo Prestador de Serviços.
- Art. 18 Na avaliação da procedência ou improcedência da reclamação, devem ser considerados os dispositivos legais e normativos em vigência, incluindo os direitos e deveres dos usuários e do Prestador de Serviços.

Parágrafo Único. A reclamação deve ser computada como procedente ou improcedente quando do seu encerramento.

- Art. 19 Quando a pessoa atendida reclamar mais de uma vez sobre o mesmo problema antes da solução pelo Prestador de Serviços, deverá ser considerado, para fins de contagem de tempo de solução, apenas a data da primeira reclamação.
- Art. 20 As informações relacionadas a consolidação de estatísticas e reclamações registradas pelo Prestador de Serviços serão disciplinadas em Resolução Específica da ARSAE-MG.

CAPÍTULO IV

ATENDIMENTO PRESENCIAL AO PÚBLICO

Art. 21 O Prestador de Serviços manterá locais de atendimento presencial, com estrutura adequada às necessidades do público, em área central e de fácil acesso, em todos os municípios, distritos ou comunidades em que haja prestação de serviço.



Art. 21 O prestador de serviços manterá agências de atendimento presencial, com estrutura adequada às necessidades do público, em área central e de fácil acesso. (Redação dada pela Resolução Arsae nº 148/2021)

Parágrafo único. O fechamento de agências de atendimento presencial existentes fica condicionado à homologação pela Arsae-MG, que avaliará os motivos determinantes da medida, podendo autorizá-la ou não. (NR) (Redação dada pela Resolução Arsae nº 148/2021)

Art. 22 Nos municípios, distritos ou comunidades onde houver até 1.000 (mil) unidades usuárias, o Prestador de Serviços deverá disponibilizar atendimento presencial por meio de um responsável ou o próprio operador do sistema, designando data, local e horário para recebimento das demandas. (Revogado pela Resolução Arsae nº 148/2021)

Parágrafo Único. Nos municípios, distritos ou comunidades a que se refere o *caput* desse artigo, as unidades deverão promover o atendimento mínimo de 1 (uma) hora diária. (Revogado pela Resolução Arsae nº 148/2021)

- Art. 23 Nos municípios, distritos ou comunidades onde houver mais de 1.000 (mil) e até 10.00 (dez mil) unidades usuárias, o Prestador de Serviços deverá manter Posto de Atendimento Presencial, com pessoal qualificado, horários de funcionamento regulares e estrutura mínima que permita o pleno atendimento às normas desta Resolução. (Revogado pela Resolução Arsae nº 148/2021)
- Art. 24 Nos municípios, distritos ou comunidades com mais de 10.000 (dez mil) unidades usuárias, o Prestador de Serviços deverá manter Agência de Atendimento Presencial, com pessoal qualificado, horários de funcionamento regulares e estrutura mínima que permita o pleno atendimento às normas desta Resolução. (Revogado pela Resolução Arsae nº 148/2021)
- § 1º A expansão do atendimento presencial será avaliada pelo Prestador de Serviços, devendo o quantitativo ser compatível com a demanda a que se submete, garantindo o atendimento adequado ao público. (Revogado pela Resolução Arsae nº 148/2021)
- § 2º É facultado ao Prestador se valer do credenciamento de agentes ou instituições para a realização do atendimento presencial na forma dos Postos de Atendimento, em municípios, distritos ou comunidades onde houver mais de 1.000 (mil) e até 10.000 (dez mil) unidades usuárias. (Revogado pela Resolução Arsae nº 148/2021)
- Art. 25 Os horários de atendimento ao público nas Agências de Atendimento Presencial e nos Postos de Atendimento Presencial, excetuando se os sábados, domingos, feriados nacionais e locais, devem ser, quando necessário, estabelecidos anualmente, observando no mínimo:
- I 2 (duas) horas diárias em município, distrito ou comunidade com mais de 1.000 e até 2.000 unidades usuárias;
 - H 4 (quatro) horas diárias em município com mais de 2.000 até 5.000 unidades usuárias; e
 HI 8 (oito) horas diárias em município com mais de 5.000 unidades usuárias.

Parágrafo Único. Os horários de atendimento ao público em cada município, distrito ou comunidade devem ser regulares, previamente informados e afixados em local de fácil visualização.



- Art. 25 Os horários de atendimento ao público nas agências de atendimento presencial, excetuando-se os sábados, domingos, feriados nacionais e locais, devem ser, quando necessário, estabelecidos anualmente, observando no mínimo: (Redação dada pela Resolução Arsae nº 148/2021)
 - I. 2 (duas) horas diárias em locais com até 2.000 economias;
 - II. 4 (quatro) horas diárias em locais com mais de 2.000 economias e até 5.000 economias; e
 - III. 8 (oito) horas diárias em locais com mais de 5.000 economias.

Parágrafo Único. Os horários de atendimento ao público em cada agência de atendimento presencial devem ser regulares, previamente informados e afixados em local de fácil visualização. (NR) (Redação dada pela Resolução Arsae nº 148/2021)

- Art. 26 O quadro de pessoal dedicado ao atendimento presencial deve observar os requisitos de generalidade, eficiência e cortesia, bem como ser dimensionado levando-se em consideração um tempo máximo de espera de 30 minutos pelo interessado, ressalvada a ocorrência de casos fortuitos ou de força maior.
- Art. 27 As Agências e os Postos de Atendimento Presencial devem promover atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência (física, auditiva, visual ou mental), com mobilidade reduzida (permanente ou temporária) e também às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.
- Art.27 As agências de atendimento presencial devem promover atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência (física, auditiva, visual ou mental), com mobilidade reduzida (permanente ou temporária) e também às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo. (NR) (Redação dada pela Resolução Arsae nº 148/2021)
- § 1º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato, incluindo-se, entre outros: assentos de uso preferencial sinalizados; mobiliário e atendimento adaptado à condição física de cadeirantes.
- § 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado antes de qualquer outra pessoa, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento.
- § 3º As Agências de Atendimento Presencial deverão observar a ordem de chegada do público no recinto, controlada por meio eletrônico de senhas.
- § 4º Os Postos de Atendimento Presencial deverão observar a ordem de chegada do público no recinto, controlada por meio de senhas, numeradas em bobina de papel, com dispensador, ou tecnologia superior. (Revogado pela Resolução Arsae nº 148/2021)



Art. 28 Nos casos de contingências com relevante impacto no atendimento, bem como qualquer ocorrência que impeça o atendimento presencial, o Prestador de Serviços deverá prover alternativas para o atendimento do público.

Parágrafo Único. Cabe ao Prestador de Serviços buscar mecanismos para que o público seja informado sobre a contingência, sobre os prazos para retorno à normalidade e sobre as alternativas de atendimento de forma que o interessado não seja prejudicado.

Art. 29 O Prestador de Serviços disporá, em todas as unidades de atendimento presencial, de sistema, preferencialmente informatizado, que forneça o número do registro do protocolo do atendimento, os dados da pessoa atendida, o tipo de manifestação e o prazo de atendimento.

Parágrafo Único. Quando não houver sistema informatizado ou o sistema estiver inoperante, o Prestador de Serviços deverá emitir solicitação de serviço com numeração específica que deverá ser registrada em sistema informatizado no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis.

Art. 29 O prestador de serviços disporá, em todas as agências de atendimento presencial, de sistema informatizado que forneça o número do protocolo de atendimento, os dados da pessoa atendida, o tipo de manifestação e o prazo de atendimento. (Redação dada pela Resolução Arsae nº 148/2021)

Parágrafo Único. Quando o sistema estiver inoperante, o prestador de serviços deverá emitir solicitação de serviço com numeração específica que deverá ser registrada em sistema informatizado no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis. (NR) (Redação dada pela Resolução Arsae nº 148/2021)

- Art. 30 O Prestador de Serviços manterá nas unidades de atendimento presencial ao público, em local de fácil visualização e acesso:
 - I cópia desta Resolução;
 - II cópia da Resolução ARSAE-MG nº 40/2013;
 - III cópia da Resolução Tarifária em vigor;
- IV cópia das "Tabelas de Preços e Prazos de Serviços não Tarifados", homologadas pela ARSAE-MG;
- V cópia do Manual de Prestação de Serviços e de Atendimento ao Usuário, após homologação da ARSAE-MG;
- VI cópia do Relatório Anual sobre a qualidade de água do respectivo município, de acordo com o Decreto Presidencial n° 5.440/2005;
- VII um exemplar do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Lei Federal n° 12.291/2010;
- VIII livro próprio com páginas numeradas para possibilitar as manifestações por escrito do público; e
 - IX cópia da Resolução de Sanções aos Usuários, após publicação pela ARSAE-MG;
- X cópia da Resolução de Sanções aos Prestadores de Serviços, após publicação pela ARSAE-MG;

Parágrafo Único. O Prestador de Serviços manterá, em suas unidades de atendimento presencial ao público, funcionário capacitado para dar informações ao público sobre as matérias tratadas neste artigo.



CAPÍTULO V ATENDIMENTO TELEFÔNICO

- Art. 31 O serviço de atendimento telefônico deve ser acessível em toda a área de concessão, além de observar o seguinte:
- I horário de funcionamento mínimo de 12 (doze) horas por dia, excluídos sábados, domingos e feriados;
- II atendimento de emergência disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados; e
- III o atendimento telefônico do Prestador Regional deverá ser oferecido de forma gratuita, independentemente de a ligação provir de operadora de serviço telefônico fixo ou móvel.
- Art. 32 Fica facultado ao Prestador de Serviços a utilização de recursos de pré-atendimento ou atendimento automatizado por meio de Unidade de Resposta Audível URA ou recurso similar, devendo observar, nesses casos, o seguinte:
- I apresentar, dentre as opções do menu inicial, a de atendimento humano, sem, entretanto, condicioná-lo ao prévio fornecimento de dados;
- II facultar ao público a possibilidade de acionar a opção desejada a qualquer momento, sem que haja necessidade de aguardar o anúncio de todas as opções disponíveis; e
- III apresentar a partir do *menu* principal, caso necessário, *menus* auxiliares, sendo que em todos esses deva conter a opção de atendimento humano.

Parágrafo Único. O tempo máximo para o contato direto com o atendente, quando essa opção for selecionada pelo consumidor, será de até 60 (sessenta) segundos, ressalvadas as hipóteses explicitadas em resoluções específicas.

- Art. 33 Os sistemas de atendimento telefônico e demais sistemas integrados ou de suporte a ele devem assegurar a agilidade e a segurança das informações.
- Art. 34 O atendimento ao público deve se dar de forma respeitosa, inclusive com relação aos dados pessoais da pessoa atendida, que deverão ser preservados e não poderão ser cedidos a terceiros.
- Art. 35 É facultada a veiculação de mensagens durante o tempo de espera no atendimento telefônico relacionadas a:
 - I canais alternativos de atendimento ao público oferecidos pelo Prestador de Serviços;
 - II canais de comunicação com a ARSAE-MG;
 - III paralisações no abastecimento de água; e
 - IV realização de consultas e audiências públicas pela ARSAE-MG.
- Art. 36 É vedada, em qualquer hipótese, a veiculação de mensagens político-partidárias pelo Prestador de Serviços.
- Art. 37 Os casos de emergência devem ser priorizados pelo Prestador de Serviços e, nos casos de utilização de pré-atendimento automatizado, deve ser garantida a posição privilegiada em filas de espera à frente dos demais tipos de manifestações.



Art. 38 O Prestador de Serviços deverá gravar eletronicamente todas as chamadas atendidas para fins de fiscalização e monitoramento da qualidade do atendimento telefônico.

Parágrafo Único. As gravações devem ser efetuadas com o prévio conhecimento da pessoa atendida e armazenadas por um período mínimo de 90 (noventa) dias, durante o qual o consumidor poderá requerer acesso ao seu conteúdo.

Art. 39 A qualidade do atendimento telefônico poderá ser avaliada com a utilização de indicadores de desempenho calculados de acordo com resoluções específicas, podendo ser objeto de incentivos regulatórios.

CAPÍTULO VI ATENDIMENTO VIRTUAL

Seção I ATENDIMENTO VIA INTERNET

- Art. 40 O sistema de atendimento via internet deverá ser de fácil acesso e utilização pelo público.
- Art. 41 O serviço de atendimento via internet deverá estar disponível ininterruptamente, salvo motivos de força maior devidamente justificados e divulgados ao público.

Parágrafo Único. Quando o serviço de atendimento via internet não estiver disponível, deve ser garantido ao público o atendimento por outro meio.

Art. 42 O atendimento via internet deverá dispor, no mínimo, das seguintes informações e serviços:

I – Informações

- a) orientações gerais ao público;
- b) orientações sobre o uso racional da água e o uso adequado das instalações sanitárias;
- c) relação dos documentos e requisitos necessários ao pedido de ligação de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
 - d) formas de pagamento da prestação de serviços;
 - e) Resolução Tarifária vigente;
 - f) critérios para recebimento do benefício da tarifa social;
- g) cópia das tabelas de preços e prazos de serviços não faturados, homologadas pela ARSAE-MG;
- h) resoluções e Normas referentes à prestação dos serviços, organizadas por assunto, incluindo esta Resolução, para facilitação da leitura pelos usuários;
 - i) cópia do modelo de contrato de adesão;
 - j) cópia da tabela de sanções aplicáveis aos usuários;
- k) cópia do Manual de Prestação de Serviços e de Atendimento ao Usuário, homologado pela ARSAE-MG;



- l) cópia do Relatório Anual sobre a qualidade de água de todos os municípios atendidos pelo Prestador de Serviços, de acordo com o Decreto Presidencial n° 5.440/2005;
 - m) endereço das Agências e Postos de Atendimento Presencial; endereço das agências de atendimento presencial; (NR) (<u>Redação dada pela Resolução Arsae nº 148/2021</u>)
 - n) contato telefônico para atendimento ao público;
 - o) episódios de falta de água e prazo estimado para a normalização do abastecimento;
 - p) medidas de racionamento adotadas;
 - q) a realização das Consultas e Audiências Públicas da ARSAE-MG; e
 - r) débito automático da fatura em conta do usuário.

II – Serviços

- a) segunda via da fatura;
- c) declaração anual de quitação de débito;
- d) acompanhamento de demanda;
- e) histórico de pagamentos efetuados;
- f) histórico do relacionamento;
- g) alteração do vencimento de conta;
- h) certidão negativa de débitos.
- Art. 43 O Prestador de Serviços deve possibilitar ao público a impressão ou gravação das informações publicadas, de forma a facilitar a utilização e registro das informações.
- Art. 44 A relação das informações e serviços oferecidos deve estar disponível no *menu* do sítio eletrônico, contendo no mínimo:
 - I detalhamento do procedimento para se obter a prestação do serviço solicitado;
 - II documentos necessários para se obter e concluir o serviço;
 - III valores das taxas a serem eventualmente cobradas;
 - IV prazo previsto para execução do serviço; e
- V orientações sobre como proceder em caso de insatisfação com a qualidade do serviço prestado ou não prestação no prazo previsto.
- Art. 45 A interação entre o público e Prestador de Serviços no sítio eletrônico deve ser promovida por meio de comunicação direta, observando as seguintes diretrizes:
- I disponibilidade de formulário de atendimento, incluindo campo para identificação e formas de contato com a pessoa atendida;
- II identificação da unidade organizacional responsável pelo atendimento das mensagens recebidas;
 - III fornecimento do número de protocolo para todas as mensagens encaminhadas;
- IV encaminhamento ao correio eletrônico da pessoa atendida, caso seja solicitado, de uma cópia da mensagem enviada e do número de protocolo gerado; e
- $V-\mbox{encaminhamento}$ ao correio eletrônico da pessoa atendida informação sobre qualquer tramitação decorrente do processo de resposta.

Parágrafo Único. O acompanhamento e a consulta ao histórico das demandas poderão ser realizados também por meio da identificação da pessoa atendida, como por exemplo com *login* e senha, de forma adicional à consulta pelo número de protocolo.



Art. 46 O formulário de atendimento, que será disponibilizado para registro da demanda, deverá ser de fácil acesso, compreensão e preenchimento.

Seção II ATENDIMENTO *ON-LINE* VIA *CHAT*

- Art. 47 Caso o Prestador de Serviços forneça atendimento *on-line* via *cha*t, deverá ser disponibilizado à pessoa atendida o número de protocolo de atendimento.
- Art. 48 Ao final do atendimento, a pessoa atendida deverá receber, em seu endereço de correio eletrônico, o número de protocolo e uma cópia digital do diálogo mantido no atendimento, desde que solicitado.

Parágrafo único. A cópia digital deverá estar em formato protegido que impeça posteriores alterações.

- Art. 49 O horário de atendimento *on-line* via *chat* deverá ser informado pelo Prestador de Serviços em seu próprio sítio eletrônico e nos outros meios de atendimento disponibilizados ao público.
- Art. 50 Durante a fila de espera, o prazo previsto para o recebimento de atendimento *on-line* por meio do *chat* deve ser informado à pessoa atendida.

CAPÍTULO VII TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO

- Art. 51 Os terminais de autoatendimento podem ser utilizados de forma complementar à prestação de serviços nos Postos ou Agências de Atendimento Presencial.
- Art. 51 Os terminais de autoatendimento podem ser utilizados de forma complementar à prestação de serviços nas agências de atendimento presencial. (NR) (<u>Redação dada pela Resolução</u> Arsae nº 148/2021)
- Art. 52 Os terminais de autoatendimento devem ser de fácil utilização, dispondo de instruções claras para acesso aos serviços disponíveis.
- Art. 53 Os terminais de autoatendimento devem ser claramente identificados e de fácil acesso, inclusive para portadores de necessidades especiais.
- Art. 54 Os Postos e Agências de Atendimento Presencial devem possuir funcionário capacitado para auxiliar o público na utilização dos terminais de autoatendimento, caso esses dispositivos sejam empregados.



- Art. 54 As agências de atendimento presencial devem possuir funcionário capacitado para auxiliar o público na utilização dos terminais de autoatendimento, caso esses dispositivos sejam empregados. (NR) (Redação dada pela Resolução Arsae nº 148/2021)
- Art. 55 Por meio dos terminais de autoatendimento, o Prestador de Serviços poderá desenvolver campanhas de:
 - I educação ambiental e uso racional da água;
 - II divulgação sobre os direitos e deveres dos usuários; e
- III divulgação sobre a ARSAE-MG, como também a realização sobre Consultas e Audiências Públicas e as formas de contato com essa Agência.

CAPÍTULO VIII ATENDIMENTO VIA DISPOSITIVOS MÓVEIS

- Art. 56 O Prestador de Serviços pode disponibilizar ao público canal de atendimento por meio do uso de dispositivos móveis.
- Art. 57 Poderão ser enviadas mensagens para dispositivos móveis apenas das pessoas cadastradas como usuárias do Prestador de Serviços, desde que informada a opção e os meios de cancelamento do recebimento dessas mensagens.
- Art. 58 As mensagens enviadas devem conter a indicação de canal de atendimento para obtenção de informações adicionais.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 59 As informações concernentes à Ouvidoria do Prestador de Serviços serão disciplinadas em Resolução Específica da ARSAE-MG.
- Art. 60 Fica revogada a Seção II Do Atendimento ao Público e ao Usuário da Resolução ARSAE-MG nº 40/2013;
- Art. 61 Esta Resolução entra em vigor em 360 (trezentos e sessenta) dias após a sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2017.

Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso

Diretor-Geral